

012

FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A JUSTIÇA EM SOCIEDADES TRADICIONAIS E OS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS. *Carolina Schneider Comandulli, José Vicente Tavares dos Santos (orient.) (UFRGS).*

O Estado Moderno teve como uma de suas intenções possuir o monopólio da administração da justiça dentro de seus limites territoriais. Entretanto, a ampliação dos direitos sociais, concomitante à crise fiscal do Estado e ao aumento da mobilização de diversos movimentos sociais reivindicando direitos, assim como a intensificação da conflitualidade social, fez com que o Estado começasse a perder o controle da administração de conflitos. Assim, por volta da década de 70 começa a emergir, mundialmente, um movimento em busca de formas alternativas de resolução de conflitos. Esse movimento foi, em grande parte, influenciado por estudos de antropologia jurídica que apontavam não só formas de direitos e padrões de vida jurídica totalmente diferentes das “sociedades civilizadas”, como mostravam a possibilidade de existência de diversos direitos conviverem concomitantemente. Acompanhando esse movimento surgem, no Brasil, os juizados especiais cíveis e criminais, com a lei 9.099/95, que buscou, através de medidas informalizantes, criar um novo espaço de resolução de conflitos relacionado à pequena e média criminalidade e às causas cíveis com valor até 40 salários mínimos. O presente trabalho objetiva, primeiramente, realizar um levantamento de formas de administração de conflitos em comunidades tradicionais em geral. Em seguida, será feito um estudo de caso na região de Porto Alegre, visando constatar se sobrevive e como, em alguma(s) comunidade(s) tradicional(is) de Porto Alegre, o direito tradicional a despeito da força do direito estatal. Num terceiro momento pretende-se partir para a análise dos juizados cíveis e criminais na região de Porto Alegre, buscando perceber em que medida representam de fato um alternativa aos mecanismos estatais formais de administração de conflitos. (PIBIC).